



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Acrescentem-se alíneas “c”, “e” e “f” ao inciso III do § 2º do art. 2º-A; e dê-se nova redação à alínea “d” do inciso III do § 2º do art. 2º-A, todas da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-A.

.....

§ 2º

.....

III –

.....

c) a obrigação de incluir no sistema informatizado a opção de escolha pelo contratante para quitação total no próximo dia útil, disponibilizando a informação do valor de quitação e a forma de pagamento;

d) a disponibilização de forma de pagamento para quitação parcial antecipada, o que deverá gerar recálculo do principal com respectivo desconto dos juros;

e) a atualização diária no sistema informatizado do valor para quitação total imediata com o desconto dos juros que incidiriam sobre as parcelas não vencidas;

f) obrigação de fornecer no sistema informatizado extrato da operação de empréstimo consignado, devendo incluindo necessariamente: data de contratação e de amortizações, valor contratado, taxa de juros mensal e anual, encargos, impostos, Custo Efetivo Total (CET) e valor de cada parcela vencida e vincendas discriminadas quanto ao valor do principal e valor dos juros e encargos.



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda oferece ao trabalhador a opção de quitação imediata do empréstimo utilizando-se dos sistemas informatizados dos bancos (internet banking ou aplicativos) ou do aplicativo do e-Social. Essa opção é imprescindível para que o trabalhador possa encerrar o contrato e quitar antecipadamente com o desconto de todos os juros que incidiriam sobre as parcelas de forma imediata, sem burocracias que normalmente atrasam a quitação e acarretam maior incidência de juros. Esse regramento consubstancia o direito previsto no Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 52, § 2º, que assegura ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante a redução proporcional dos juros. Exige-se também que fique disponível ao trabalhador, com atualização diária, um extrato completo da operação de empréstimo que pode servir de documentação comprobatória para possíveis questionamentos em caso de práticas irregulares das instituições financeiras. Para demonstrar a importância dessa exigência, exemplifica-se que os bancos e financeiras não oferecem esse tipo de funcionalidade para operações de parcelamento de fatura de cartão de crédito, chegando a cobrar juros mensais de mais de 15%, e ainda postergam deliberadamente a quitação das operações com procedimentos burocráticos. Os empréstimos consignados atualmente também têm taxas de juros exorbitantes, como exemplo, na Caixa Econômica Federal gira em torno de 6% a 8% ao mês, segundo o Presidente Carlos Vieira, representando juros anuais de até 150%, o que reforça a importância de se facilitar ao máximo que o trabalhador possa encerrar ou reduzir essas operações quando desejar.

Deputado Alex Manente (Cidadania/SP)

Líder do Cidadania

Sala da comissão, 14 de março de 2025.

